



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

PROJETO DE LEI **81** DE 2025

Câmara Municipal de Olinda

Recebido em 25 / 11 / 2025

Varadouro

Servidor

Carlos Eduardo O. B.

Técnico Legislativo

Institui normas de proteção, bem-estar e combate aos maus-tratos a animais no Município de Olinda, estabelece penalidades administrativas, dispõe sobre ações educativas e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no território do Município de Olinda, a prática de maus-tratos contra animais de pequeno, médio e grande porte, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos, conforme definido na legislação federal vigente.

§ 1º Consideram-se maus-tratos, entre outras condutas:

- I – abandonar animal em via pública, imóvel desabitado ou local inóspito;
- II – submeter o animal a agressões físicas ou práticas que lhe causem sofrimento físico ou psicológico;
- III – privar o animal de alimento, água, abrigo adequado, cuidados veterinários ou liberdade de locomoção;
- IV – manter o animal em condições insalubres, em espaços incompatíveis com seu porte ou em confinamento prolongado;
- V – utilizar o animal em eventos, práticas esportivas, culturais ou de entretenimento que impliquem crueldade, sofrimento ou risco à sua integridade física;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

VI – qualquer outra ação ou omissão que cause sofrimento, abuso, negligência ou crueldade.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará ao infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência, na primeira ocorrência de menor gravidade;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal, valores que poderão ser atualizados periodicamente por decreto, conforme a gravidade da infração e reincidência;
- III – apreensão imediata do animal em situação de risco, com encaminhamento para local de acolhimento temporário sob responsabilidade do Município.

§ 3º As penalidades administrativas previstas neste artigo não excluem a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base neste artigo poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou a outro fundo municipal de natureza ambiental instituído por lei, destinado a ações de proteção e bem-estar animal.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação desta Lei, definindo o órgão responsável pela fiscalização, o procedimento de autuação e o canal de recebimento de denúncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

§ 6º A fiscalização poderá ser realizada de forma integrada entre os órgãos municipais de meio ambiente, vigilância sanitária e defesa civil, com apoio da guarda municipal, conforme regulamentação.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, ou de outro órgão competente, ações permanentes de educação ambiental voltadas à guarda responsável, à adoção consciente e ao combate aos maus-tratos a animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Olinda, um sistema moderno, eficaz e humanitário de proteção e bem-estar animal, com foco no combate aos maus-tratos e na promoção da guarda responsável. A iniciativa se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente e da defesa da fauna, previstos no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de coibir práticas que submetam animais à crueldade.

A legislação federal já reconhece a gravidade dos maus-tratos, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, que majorou as penas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. No entanto, a esfera municipal possui papel essencial na fiscalização direta, na aplicação de penalidades administrativas e na organização de políticas públicas locais, sendo indispensável que Olinda disponha de normas próprias que regulamentem essa atuação.

A ausência de parâmetros municipais específicos dificulta a ação do poder público, limita a atuação dos agentes de fiscalização e fragiliza a proteção dos animais, permitindo que condutas abusivas como abandono, agressões, negligência, confinamento irregular e eventos que coloquem os animais em risco permaneçam sem resposta adequada. O texto proposto supre essa lacuna ao definir claramente o que caracteriza maus-tratos, estabelecer sanções proporcionais e prever o encaminhamento dos animais em situação de risco para locais apropriados.

Além disso, o Projeto de Lei inova ao vincular os recursos provenientes das multas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantindo que os valores arreca-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

GABINETE DO VEREADOR SARMENTO

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade

dados retornem em benefício direto das ações de proteção animal, fortalecendo abrigos, campanhas educativas, ações de fiscalização e programas de adoção consciente.

Outro ponto relevante é a previsão de ações permanentes de educação ambiental, essenciais para incentivar a população a assumir uma postura responsável e solidária em relação aos animais. A guarda responsável, aliada à prevenção e ao combate aos maus-tratos, contribui para a redução de abandonos, melhoria da saúde pública, segurança nas vias e harmonia na convivência urbana.

Do ponto de vista jurídico, a matéria é de competência municipal, conforme os arts. 23, 30 e 225 da Constituição Federal, não implicando aumento indevido de despesa obrigatória para o Poder Executivo, e garantindo segurança jurídica ao definir critérios claros de fiscalização e penalização administrativa.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção da fauna e no fortalecimento das políticas públicas ambientais em Olinda, atendendo a uma demanda social crescente e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais de bem-estar animal.

Pelo interesse público, pela relevância social e pelo compromisso com a proteção da vida, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares e conto com sua aprovação.



**VEREADOR
SARMENTO**